

Decisão

Autos n. 0031712-62.2025.8.16.0017

I - Por força do determinado no Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP, estes autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 15 de maio de 2026, como se vê da Certidão de mov.213.

II - O Administrador Judicial em mov. 216, informa que o edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 foi apresentado pelas Recuperandas no mov. 71.13 e disponibilizado no DJEN3 em 02/02/2026, conforme certificado no mov. 84.1 destes autos.

Entretanto, conforme certidão juntada, obtida no sítio eletrônico do CNJ em 2/4/2026, a publicação do edital supracitado foi cancelada em 25/3/2026, por “erro sistêmico identificado no sistema Projudi pela secretaria de tecnologia da informação”.

Evidentemente que a providência de expedição e publicação do edital constitua exclusiva atribuição operacional da Secretaria, também sendo da mesma Secretaria a obrigação de fiscalização de sua efetivação.

Ainda assim, é recomendável que o Administrador Judicial, na condição de auxiliar do Juízo e em atenção às atribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, acompanhe de forma permanente os principais marcos processuais da recuperação judicial, especialmente aqueles relacionados à publicação de editais, abertura de prazos legais e regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.

Isso porque o edital previsto no artigo 52, §1º, da LFRJ constitui ato processual relevante para a ciência dos credores e



Decisão

regular fluência dos prazos legais, recomendando-se atuação coordenada entre Secretaria e Administração Judicial para pronta identificação de eventual inconsistência ou atraso em sua efetivação.

Assim, **sem atribuição de responsabilidade pela intercorrência verificada**, fica o Administrador Judicial advertido apenas quanto à necessidade de acompanhamento mais próximo dos atos estruturantes do processo, **ainda que de responsabilidade de terceiros**, comunicando imediatamente ao Juízo eventual ausência de publicação, inconsistência sistêmica ou atraso relevante que possa impactar a regular marcha procedimental.

III - Assim, verifica-se que, embora deferido o processamento da recuperação judicial, ainda não foi regularmente publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, circunstância que deve ser imediatamente corrigida, uma vez que referido ato inaugura a fase administrativa de verificação dos créditos e dá início ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da LFRJ.

O edital do artigo 52, §1º, não constitui mera formalidade. Trata-se de ato processual estruturante, indispensável à ciência dos credores acerca do processamento da recuperação judicial, da relação de credores apresentada pelas devedoras e da abertura do prazo legal de 15 dias para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial.

A ausência de sua publicação impede a regular fluência do prazo do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005 e, por consequência, compromete a formação da relação de credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º, da mesma lei.



Decisão

Embora o plano de recuperação judicial já tenha sido juntado pelas recuperandas, entendo que a publicação do aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, da LFRJ deve aguardar a prévia regularização da fase administrativa de verificação de créditos. A publicação prematura do aviso do artigo 53, antes da publicação do edital do artigo 52 e antes da oportunidade legal para que os credores apresentem habilitações e divergências ao Administrador Judicial, poderia gerar insegurança procedimental e posterior alegação de nulidade, especialmente quanto à regular abertura do prazo para objeções.

O procedimento deve observar ordem lógica e segura: primeiro, publica-se o edital do artigo 52, §1º; em seguida, abre-se o prazo de 15 dias do artigo 7º, §1º; depois, o Administrador Judicial elabora e apresenta a relação de credores no prazo legal do artigo 7º, §2º; somente após a publicação dessa relação é que deverá ser publicado o aviso do artigo 53, parágrafo único, iniciando-se o prazo para objeções ao plano, nos termos do artigo 55 da LFRJ.

Essa sequência preserva o contraditório, assegura a ciência regular dos credores, evita sobreposição indevida de prazos e permite que eventual objeção ao plano seja apresentada a partir de um ambiente processual minimamente estabilizado quanto à relação inicial de credores.

Assim, **determino à Secretaria que providencie, com urgência e prioridade, a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005**, contendo a relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas, com indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, bem como a advertência expressa de que os credores terão o prazo de **15 dias**, contado da publicação, para



Decisão

apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências, na forma do artigo 7º, §1º, da LFRJ.

Publicada a intimação, deverá a Secretaria **certificar** imediatamente nos autos a data da publicação, bem como o termo inicial e final do prazo de 15 dias previsto no artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Decorrido o prazo do artigo 7º, §1º, **intime-se imediatamente** o Administrador Judicial para que, no prazo legal de 45 dias, contado do término do prazo conferido aos credores, apresente a relação de credores por ele elaborada, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, devendo informar, de forma objetiva, as habilitações e divergências recebidas, os critérios utilizados para análise, os documentos examinados e eventuais pendências relevantes.

Apresentada a relação de credores pelo Administrador Judicial, deverá a Secretaria providenciar sua publicação, na forma do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, certificando-se nos autos a data da publicação.

Somente após a publicação da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial é que deverá ser providenciada a publicação do aviso previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, comunicando aos credores o recebimento do plano de recuperação judicial já juntado aos autos e abrindo-se, a partir de então, o prazo de 30 dias para apresentação de objeções, na forma do artigo 55 da LFRJ.

Fica expressamente consignado que o prazo para objeção ao plano de recuperação judicial não terá início antes da publicação regular da relação de credores do artigo 7º, §2º, e da posterior publicação do aviso do artigo 53, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/2005.



Decisão

Decorrido o prazo de objeções, **certifique-se imediatamente**. Havendo objeção tempestiva, voltem conclusos para deliberação acerca da convocação de assembleia geral de credores, nos termos dos artigos 35, I, “a”, 36 e 56 da Lei n. 11.101/2005.

Determino, ainda, que o Administrador Judicial acompanhe a regularidade das publicações e dos prazos ora estabelecidos, comunicando imediatamente ao Juízo qualquer inconsistência técnica, ausência de publicação, erro material ou necessidade de republicação, sem prejuízo da atribuição operacional da Secretaria quanto à expedição e publicação dos atos.

Cumpra-se com urgência, observando-se a seguinte sequência procedimental:

- a) publicação do edital do artigo 52, §1º;**
- b) fluência do prazo de 15 dias do artigo 7º, §1º;**
- c) apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, no prazo do artigo 7º, §2º;**
- d) publicação da relação do artigo 7º, §2º;**
- e) publicação do aviso do artigo 53, parágrafo único;**
- f) fluência do prazo de 30 dias do artigo 55;**
- g) e, havendo objeção, conclusão para convocação de assembleia geral de credores.**

Intimem-se. Diligências Necessárias.

IV - Verifica-se dos autos que as recuperandas não vêm entregando ao Administrador Judicial, de forma regular e tempestiva, a documentação necessária ao exercício de suas funções legais, circunstância que inviabiliza a adequada



Decisão

fiscalização da atividade empresarial e a apresentação dos relatórios mensais de atividades.

A recuperação judicial não constitui blindagem patrimonial irrestrita, mas regime jurídico excepcional de superação da crise, fundado na preservação da empresa viável, na proteção dos credores, na transparência informacional e na fiscalização permanente da atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as devedoras assumem deveres processuais e materiais de cooperação, lealdade e transparência, devendo fornecer ao Administrador Judicial todos os documentos contábeis, financeiros, fiscais, operacionais e administrativos necessários à verificação de sua real situação econômico-financeira.

O Administrador Judicial, por força do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, tem o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas, examinar sua escrituração, acompanhar sua evolução econômico-financeira e apresentar relatórios mensais ao Juízo.

Tais atribuições, contudo, dependem da colaboração efetiva das devedoras. A omissão na entrega de documentos compromete não apenas o trabalho do auxiliar do Juízo, mas também a fiscalização exercida pelos credores, pelo Ministério Público e por este Juízo.

A conduta é grave.

O artigo 64, V, da Lei n. 11.101/2005 autoriza o afastamento dos administradores das atividades da empresa quando se recusarem a prestar informações solicitadas pelo Administrador Judicial ou pelos demais órgãos de fiscalização da recuperação judicial. A norma existe justamente para impedir



Decisão

que a devedora se beneficie do regime recuperacional sem se submeter aos ônus de transparência e controle que dele decorrem.

Assim, **intimem-se as recuperandas, na pessoa de seus administradores e de seus procuradores, para que, no prazo improrrogável de 5 dias, entreguem ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados e ainda pendentes**, especialmente aqueles necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, à verificação do fluxo de caixa, da movimentação financeira, da situação contábil, fiscal, trabalhista, operacional e patrimonial, bem como quaisquer outros documentos indispensáveis ao acompanhamento da recuperação judicial.

No mesmo prazo, deverão as recuperandas comprovar nos autos a entrega integral da documentação ao Administrador Judicial, juntando relação objetiva dos documentos encaminhados, com indicação da data e forma de remessa.

Advirto expressamente que o descumprimento desta ordem, a entrega incompleta, a apresentação seletiva de documentos ou a criação de embaraços ao trabalho do Administrador Judicial poderão ensejar o afastamento dos administradores das recuperandas, nos termos do artigo 64, V, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da apuração de eventual violação aos deveres processuais previstos no Código de Processo Civil e da adoção de outras medidas necessárias à preservação da regularidade do procedimento recuperacional.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Administrador Judicial, em 5 dias, informando se a documentação foi integralmente entregue e se é suficiente para o exercício de



Decisão

suas funções legais e para a apresentação dos relatórios mensais de atividades.

Intimem-se, com urgência.

V - Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, mov. 69, em face da decisão de mov. 40.1, que, entre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial, reconheceu o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, indeferiu a impugnação apresentada por Roberto Gotardo no mov. 18 e determinou as providências próprias da fase inicial do procedimento recuperacional.

Sustentam os embargantes, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que, embora a decisão embargada tenha afastado a pretensão deduzida pelo credor Roberto Gotardo no mov. 18, não teria apreciado expressamente o pedido formulado pelas recuperandas no mov. 25.1, consistente na condenação do referido credor às penas de litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da utilização, segundo alegam, de fundamentos e precedentes inexistentes ou inverídicos.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial, no mov. 200, opinou pelo conhecimento dos embargos, mas pela não aplicação de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça, ao fundamento de que tais penalidades exigem a demonstração inequívoca de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado em dolo ou, ao menos, culpa grave, o que não se verificaria no caso concreto.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de fundamentação vinculada, cabível apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou



Decisão

corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da decisão, à reiteração de inconformismo ou à obtenção de novo julgamento da causa, salvo quando a correção de algum dos vícios legalmente previstos conduzir, de forma necessária e excepcional, à alteração do resultado anteriormente proclamado.

No caso concreto, os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos e formalmente adequados, mas não comportam provimento.

A decisão de mov. 40.1 apreciou de forma suficiente a impugnação apresentada por Roberto Gotardo no mov. 18, afastando a tese de indeferimento da petição inicial fundada no registro posterior dos produtores rurais perante a Junta Comercial, bem como rejeitando a alegação de fraude decorrente da existência de dívida em fase de constrição patrimonial.

Ficou expressamente consignado que a emenda da inicial é o momento processual próprio para a complementação documental necessária à aferição dos requisitos de admissibilidade do processamento da recuperação judicial, bem como que a existência de execuções, penhoras ou atos de cobrança não caracteriza, por si só, fraude ou abuso, mas, ao contrário, constitui situação ordinariamente compatível com o estado de crise econômico-financeira que justifica a utilização do regime recuperacional.

Também se reconheceu, na mesma decisão, que os documentos mínimos exigidos para o requerimento do processamento da recuperação judicial foram apresentados, declarando-se o cumprimento dos artigos 48, incisos I, II, III e IV,



Decisão

§§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 51 da Lei n. 11.101/2005, além de se indeferirem expressamente os pedidos deduzidos no mov. 18.

A circunstância de a tese do credor ter sido rejeitada, contudo, não autoriza, por si só, sua condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça.

A litigância de má-fé, disciplinada pelos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, não decorre automaticamente do insucesso da pretensão deduzida em juízo. A sanção exige conduta processual qualificada, marcada por deslealdade, alteração consciente da verdade dos fatos, uso abusivo do processo, resistência injustificada ao andamento do feito, procedimento temerário ou provocação de incidente manifestamente infundado. Trata-se de penalidade excepcional, cuja imposição pressupõe demonstração clara e segura de comportamento incompatível com a boa-fé objetiva processual, não bastando a mera apresentação de tese jurídica posteriormente rejeitada pelo Juízo.

No mesmo sentido, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, está vinculada à violação dos deveres processuais previstos no próprio artigo 77, especialmente ao descumprimento de decisões judiciais de natureza mandamental ou à criação de embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, nos termos do inciso IV. Também aqui se exige conduta grave, concretamente demonstrada e incompatível com a lealdade processual, não sendo juridicamente admissível converter toda manifestação processual improcedente em ato sancionável.

No caso dos autos, embora a impugnação de Roberto Gotardo tenha sido rejeitada, verifica-se que o credor, na condição de interessado no procedimento recuperacional,



Decisão

apresentou oposição ao processamento da recuperação judicial com fundamento em suposta ausência de requisitos legais, registro tardio dos produtores rurais, alegada insuficiência documental, inexistência de prova de confusão patrimonial e possível desvio de finalidade. Tais argumentos foram enfrentados e afastados pela decisão embargada, mas a sua improcedência não evidencia, de modo automático, dolo processual, alteração deliberada da verdade, utilização fraudulenta do processo ou conduta apta a atrair as sanções previstas nos artigos 77, §2º, 79, 80 e 81 do CPC.

A utilização de fundamentos jurídicos frágeis, superados ou não acolhidos pelo Juízo pode justificar o indeferimento do pedido, como efetivamente ocorreu, mas não se confunde com má-fé processual. A imposição de multa exige um grau de reprovabilidade superior ao mero desacerto da tese ou à derrota argumentativa da parte. Do contrário, haveria indevida restrição ao direito de petição, ao contraditório e à participação dos credores no processo recuperacional, especialmente em fase inicial na qual se discute o preenchimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial.

Também não se identifica ato atentatório à dignidade da justiça. Não houve descumprimento de ordem judicial, resistência injustificada ao cumprimento de determinação do Juízo, criação de embaraço à efetivação de provimento jurisdicional ou conduta processual concreta que se enquadre nas hipóteses do artigo 77 do Código de Processo Civil. O que houve foi a apresentação de impugnação ao processamento da recuperação judicial, posteriormente rejeitada por decisão fundamentada. Isso, isoladamente, não autoriza a imposição de sanção processual.



Decisão

Assim, ainda que se reconheça a conveniência de explicitar o enfrentamento do pedido formulado no mov. 25.1, não há omissão relevante apta a alterar o conteúdo da decisão embargada, tampouco fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios. A decisão de mov. 40.1 permanece integralmente mantida, apenas se esclarecendo, para todos os fins, que o pedido de condenação do credor Roberto Gotardo por litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça fica expressamente indeferido, por ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 77, §2º, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração de mov. 69, mas nego-lhes provimento**, mantendo integralmente a decisão de mov. 40.1, sem atribuição de efeitos infringentes, e, para evitar qualquer alegação futura de omissão, **indefiro expressamente o pedido de condenação do credor Roberto Gotardo por litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça**, ante a ausência de demonstração de dolo, culpa grave, conduta temerária, descumprimento de ordem judicial ou abuso processual juridicamente sancionável.

VI - Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Safra S.A.**, mov. 118, em face da decisão de mov. 40.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial de **João Carlos Fiorese e outros**, reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e, entre outras providências, declarou a essencialidade dos bens indicados pelas recuperandas, inclusive veículos e maquinários utilizados na atividade rural.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à inteligência dos artigos 48, caput, e 51,



Decisão

incisos I e III, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que as recuperandas não teriam comprovado adequadamente a crise econômico-financeira alegada. Afirma, ainda, que a petição inicial careceria de causa de pedir, o que conduziria à sua inépcia e ao indeferimento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 319, III, 330, I e §1º, I, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Alega, também, omissão quanto à declaração de essencialidade dos bens, especialmente em relação ao veículo **IVECO TECTOR 240E28, chassi n. 93ZE2HMH0N8950104**, sustentando que não teria havido demonstração concreta de sua utilização, destinação e imprescindibilidade para a atividade empresarial.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 200, opinando pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, ao fundamento de que as matérias suscitadas foram examinadas pela decisão embargada e que, no mérito, a crise econômico-financeira foi demonstrada, assim como a essencialidade do bem indicado pelo embargante.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão da causa, à renovação de argumentos já apreciados, nem à substituição dos recursos próprios, especialmente quando a parte pretende, sob a roupagem de vício integrativo, obter a reforma substancial da decisão.

No caso concreto, os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos e formalmente adequados, mas não comportam provimento.



Decisão

A decisão de mov. 40.1 enfrentou suficientemente a admissibilidade do processamento da recuperação judicial, analisando os documentos apresentados pelas recuperandas, os laudos de constatação prévia, a complementação documental determinada pelo Juízo e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. Não houve, portanto, omissão quanto à presença dos pressupostos legais para o deferimento do processamento.

A alegação de ausência de comprovação da crise econômico-financeira não revela omissão decisória, mas inconformismo com a conclusão adotada. A decisão embargada reconheceu que os documentos mínimos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 foram juntados aos autos e que a crise foi suficientemente demonstrada para a fase inicial do procedimento recuperacional, notadamente a partir da petição inicial, dos documentos contábeis e do laudo de constatação prévia.

Nesse ponto, é importante registrar que, no momento do processamento da recuperação judicial, o controle judicial é de legalidade formal e de presença dos requisitos mínimos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ.

Não cabe ao Juízo, nessa fase inaugural, realizar exame exauriente de viabilidade econômica, de suficiência futura do plano, de capacidade de soerguimento ou de conveniência econômico-financeira da recuperação, matérias que serão submetidas ao controle dos credores e, oportunamente, ao controle judicial de legalidade dos atos praticados no curso do procedimento.

A exigência do artigo 51, I, da Lei n. 11.101/2005 consiste na exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-



Decisão

financeira. Tal requisito não se confunde com prova definitiva da viabilidade econômica da atividade, tampouco autoriza transformar o juízo inicial de processamento em julgamento antecipado sobre o êxito ou fracasso da recuperação judicial.

No caso, a petição inicial descreveu as causas da crise, vinculando-a, entre outros elementos, à queda de preços de commodities, aos efeitos da safra 2023/2024, ao aumento do custo financeiro, à restrição de crédito, ao descasamento de fluxo de caixa, aos investimentos realizados em estrutura produtiva e ao impacto dessas circunstâncias na liquidez do grupo. A constatação prévia, por sua vez, examinou os documentos apresentados e ofereceu subsídios técnicos para a conclusão adotada na decisão embargada.

Assim, ainda que o Banco Safra discorde da suficiência da demonstração apresentada, essa discordância não caracteriza omissão. A parte pretende, na realidade, rediscutir o mérito da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, buscando a extinção imediata do feito por inépcia da inicial. Essa pretensão não se compatibiliza com os limites objetivos dos embargos de declaração.

Também não há omissão quanto à essencialidade dos bens.

A decisão embargada apreciou expressamente o pedido de reconhecimento da essencialidade dos veículos e maquinários indicados no mov. 1.44, assegurando sua manutenção na posse das recuperandas durante o período legal, justamente porque apontados como essenciais após a realização de constatação prévia in loco. A fundamentação da decisão foi clara ao registrar que a retirada desses bens poderia comprometer a continuidade das atividades e inviabilizar a tentativa de soerguimento das devedoras.



Decisão

Em relação específica ao veículo **IVECO TECTOR 240E28, chassi n. 93ZE2HMH0N8950104**, a Administradora Judicial esclareceu no mov. 200 que o bem foi identificado no laudo de constatação prévia como em efetiva utilização pelas recuperandas e essencial à atividade agrícola do Grupo Fiorese. Trata-se, portanto, de questão já examinada, com suporte em elemento técnico produzido por auxiliar do Juízo, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

A discussão proposta pelo embargante acerca do ônus da prova da essencialidade não altera essa conclusão. Ainda que se reconheça que cabe à recuperanda demonstrar a imprescindibilidade do bem, no caso concreto houve indicação do bem, análise técnica pela constatação prévia e reconhecimento judicial fundamentado. O fato de o credor discordar da conclusão não transforma a decisão em omissa.

A via adequada para impugnar a conclusão judicial sobre a suficiência da prova da crise ou sobre a essencialidade de determinado bem não é a dos embargos de declaração, salvo se efetivamente presente algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Aqui, contudo, o embargante pretende modificar o resultado da decisão, com o indeferimento do processamento da recuperação judicial e o afastamento da essencialidade já reconhecida, providências que possuem nítido caráter infringente e dependem da demonstração de vício integrativo, inexistente na hipótese.

Registre-se, ainda, que o Juízo não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando tenha adotado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. A decisão embargada apreciou os pontos necessários ao deferimento do processamento da



Decisão

recuperação judicial e ao reconhecimento inicial da essencialidade dos bens, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos por Banco Safra S.A. no mov. 118, mas nego-lhes provimento**, mantendo integralmente a decisão de mov. 40.1, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

VII - Trata-se de manifestação apresentada por **Banco Santander (Brasil) S.A.** no mov. 166, por meio da qual requer o reconhecimento da possibilidade de continuidade dos atos de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis matriculados sob os n. 1.813 do CRI de Iretama/PR e n. 38.721 do CRI de Pitanga/PR, com fundamento no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvada apenas a suspensão da alienação extrajudicial durante o stay period.

Requer, ainda, a fixação de aluguel pelo uso dos imóveis alienados fiduciariamente enquanto as recuperandas permanecerem na posse dos bens.

Sustenta, em síntese, que é titular de garantia fiduciária sobre os referidos imóveis, razão pela qual seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Afirma que a limitação prevista no artigo 49, §3º, da LFRJ impediria apenas a venda ou retirada dos bens de capital essenciais da posse do devedor durante o período de suspensão, não alcançando os atos registrares de consolidação da propriedade fiduciária. Aduz, por fim, que a permanência das recuperandas na posse dos imóveis deveria ser condicionada ao pagamento de aluguel.



Decisão

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser parcialmente acolhido.

A decisão de mov. 40.1 deferiu o processamento da recuperação judicial e, após exame da petição inicial, dos documentos apresentados e do laudo de constatação prévia, reconheceu a essencialidade dos bens imóveis de propriedade do Grupo Fiorese, excetuados expressamente os imóveis de matrículas n. 36.025, 24.010, 11.804, 126.686 e 43.216, bem como das sementes, animais, veículos e maquinários indicados nos autos, por se tratarem de bens vinculados à continuidade da atividade rural desenvolvida pelas recuperandas.

A declaração de essencialidade não foi genérica nem desvinculada da atividade produtiva. Ao contrário, partiu da natureza da atividade exercida pelo grupo econômico em recuperação, voltada ao plantio, criação de animais, armazenagem, produção rural e manutenção da cadeia agropecuária, bem como da constatação prévia realizada nos autos. A retirada, alienação forçada ou perda da posse de imóveis rurais produtivos, unidades de apoio, áreas de exploração econômica ou estruturas vinculadas ao ciclo produtivo poderia comprometer a própria continuidade da atividade empresarial, frustrando a finalidade do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Isso não significa, contudo, que o crédito garantido por alienação fiduciária passe a se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação



Decisão

respectiva. A própria norma, entretanto, estabelece limitação expressa ao exercício pleno desses direitos durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ, ao vedar a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Daí decorre a necessária distinção entre a extraconcursalidade do crédito e a preservação provisória da posse do bem essencial.

A primeira permanece íntegra em favor do credor fiduciário; a segunda decorre da competência do juízo recuperacional para impedir que atos individuais de excussão da garantia inviabilizem a preservação da atividade econômica, a utilidade do processo de recuperação judicial e o tratamento coordenado dos interesses envolvidos.

Assim, a essencialidade dos bens imóveis não descaracteriza a garantia fiduciária, não sujeita o crédito ao plano e não impede, em abstrato, a prática de atos estritamente registrais previstos na legislação própria, desde que tais atos não importem alienação, leilão, imissão na posse, retirada dos bens, turbação possessória ou qualquer medida expropriatória capaz de afetar a continuidade das atividades das recuperandas durante o stay period.

No caso concreto, portanto, é possível reconhecer que eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, se formalmente cabível nos termos da legislação específica e desde que observado o contraditório perante o órgão competente, poderá prosseguir apenas em sua dimensão registral, sem autorização para alienação extrajudicial, realização de leilões, imissão na posse, retirada das recuperandas dos imóveis ou adoção de medidas que esvaziem,



Decisão

direta ou indiretamente, a declaração de essencialidade já proferida por este Juízo.

A ressalva é indispensável. A consolidação da propriedade fiduciária, embora não se confunda necessariamente com a imissão imediata na posse, constitui etapa do procedimento de excussão da garantia. Por isso, qualquer avanço que conduza à alienação do bem, à transferência possessória, à retirada das recuperandas da área produtiva ou à inviabilização da atividade rural deve permanecer suspenso enquanto vigente o período de suspensão legal, sem prejuízo de reavaliação posterior, à luz do andamento do processo, da conduta das recuperandas, do plano de recuperação judicial e da persistência ou não da essencialidade.

Quanto ao pedido de fixação de aluguel, não há como acolhê-lo neste momento.

A permanência provisória das recuperandas na posse dos bens essenciais decorre diretamente da parte final do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 e da decisão já proferida por este Juízo no exercício da competência recuperacional. Não se trata de locação judicial compulsória, tampouco de autorização para conversão automática da posse preservada durante o stay period em obrigação locatícia sem prévia demonstração dos pressupostos legais, contratuais e fáticos necessários.

Diante do exposto, **acolho parcialmente o pedido de mov. 166**, apenas para reconhecer que a declaração de essencialidade dos imóveis matriculados sob os n. 1.813 do CRI de Iretama/PR e n. 38.721 do CRI de Pitanga/PR **não afasta a natureza fiduciária da garantia nem sujeita o crédito do Banco Santander aos efeitos da recuperação judicial**, podendo eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária prosseguir exclusivamente quanto aos



Decisão

atos registrais cabíveis, se preenchidos os requisitos da legislação própria.

Ficam, contudo, **vedados, enquanto vigente o stay period**, a realização de leilões, alienação extrajudicial, imissão na posse, retirada das recuperandas dos imóveis, turbação possessória ou qualquer ato expropriatório que comprometa a posse e a utilização dos bens reconhecidos como essenciais à atividade produtiva, sem prévia autorização deste Juízo.

Indefiro o pedido de fixação de aluguel ou verba equivalente pelo uso dos imóveis, sem prejuízo de eventual formulação de pedido próprio, devidamente instruído e submetido ao contraditório, caso o credor entenda presentes os pressupostos legais para tanto.

Intimem-se.

VIII - Trata-se de proposta de remuneração apresentada por CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., mov. 102 nomeada Administradora Judicial nos autos da recuperação judicial ajuizada por JOÃO CARLOS FIORESE, AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE, GUILHERME MATHEUS FIORESE, GABRIELA SARTOR FIORESE, TARCISIO SARTOR, LUIZ ANTONIO FIORESE, FAZENDA ONÇA PARDA LTDA. e AGROPECUÁRIA FIORESE LTDA., integrantes do denominado GRUPO FIORESE.

A Administradora Judicial requereu a fixação de remuneração no valor de R\$ 50.000,00 pelo trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como honorários correspondentes a 5% sobre o passivo concursal declarado pelas Recuperandas, indicado em R\$ 267.860.605,47, a serem pagos em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas. Sustentou, em síntese, que o arbitramento deve observar os



Decisão

critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, especialmente a complexidade do caso, a capacidade de pagamento das devedoras e os valores praticados no mercado, destacando a extensão do passivo, o número de credores, a consolidação substancial, a natureza rural das atividades, a necessidade de verificação de créditos, a fiscalização mensal das atividades e a ampliação das atribuições do administrador judicial após a Lei n. 14.112/2020.

As Recuperandas manifestaram concordância com a fixação da remuneração relativa à constatação prévia no valor de R\$ 50.000,00, mas impugnam o percentual de 5% pretendido para a Administração Judicial. Alegaram, em resumo, que a base de cálculo indicada pela auxiliar do Juízo estaria superestimada, pois fundada no passivo inicialmente declarado, e não no passivo efetivamente sujeito à recuperação judicial; que a etapa de maior complexidade já teria sido superada com a constatação prévia; que as atividades futuras teriam natureza predominantemente fiscalizatória e burocrática; que a remuneração no teto legal comprometeria a preservação da empresa; e que, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e dos valores de mercado, os honorários deveriam ser fixados em percentual inferior, entre 1% e 2%.

Em réplica, a Administradora Judicial refutou a impugnação das Recuperandas, sustentando que a proposta apresentada é compatível com a dimensão e a complexidade do feito. Destacou que o processo envolve grupo econômico rural de grande porte, múltiplos devedores, consolidação substancial, passivo expressivo, expressiva quantidade de credores, bens essenciais, contratos bancários e garantias a serem analisados, além de intensa atividade fiscalizatória e informacional. Defendeu, ainda, que a atuação posterior ao processamento não



Decisão

se limita a providências burocráticas, pois abrange relatórios mensais, verificação de créditos, análise de documentos, acompanhamento do plano, manifestações técnicas e fiscalização permanente das atividades das devedoras.

É o necessário. Decido.

1. Da distinção entre a remuneração pela constatação prévia e os honorários pelo exercício da Administração Judicial

Antes de apreciar os valores, é necessário delimitar com precisão a natureza das verbas submetidas à análise judicial, pois elas não se confundem.

A primeira verba refere-se à constatação prévia já realizada, determinada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de subsidiar o Juízo quanto ao preenchimento dos requisitos legais, à existência de atividade econômica, à documentação apresentada, à situação do grupo requerente e à viabilidade mínima do processamento. Trata-se, portanto, de trabalho técnico pontual, anterior ao processamento, já concluído e diretamente relacionado à fase inaugural do procedimento.

A segunda verba diz respeito à remuneração da Administradora Judicial pelo exercício do encargo após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Essa remuneração possui natureza diversa, pois corresponde à atuação continuada do auxiliar do Juízo durante o desenvolvimento do processo recuperacional, abrangendo fiscalização das atividades, verificação de créditos, análise de documentos, apresentação de relatórios, acompanhamento de incidentes, manifestações técnicas, acompanhamento da assembleia geral de credores, fiscalização do plano e demais atribuições legais previstas na Lei n. 11.101/2005.



Decisão

Assim, a remuneração da constatação prévia deve ser examinada em tópico próprio, e a remuneração da Administração Judicial deve ser arbitrada separadamente, à luz dos critérios específicos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

2. Da remuneração pela constatação prévia

A Administradora Judicial requereu a fixação de remuneração no valor de R\$ 50.000,00 pelo trabalho desenvolvido na constatação prévia.

As Recuperandas anuíram expressamente a esse valor, reconhecendo que a constatação prévia concentrou trabalho técnico relevante, com análise documental, exame econômico-financeiro, diligências presenciais e elaboração de laudo destinado a subsidiar o Juízo na apreciação do pedido de processamento.

A concordância das Recuperandas, contudo, não dispensa o controle judicial da razoabilidade da verba. No caso, o valor postulado mostra-se adequado.

A constatação prévia exigiu análise de documentação extensa e sucessivamente complementada, exame da estrutura do grupo, verificação de requisitos legais de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, apreciação de documentos contábeis, fiscais e patrimoniais, além de diligências in loco destinadas à compreensão da realidade operacional das devedoras. A própria decisão de processamento registra que, antes do deferimento, foi necessária a apresentação de documentos complementares, tais como balanços patrimoniais, LCDPR, declarações de imposto de renda, registros na Junta Comercial, relatórios de fluxo de caixa, projeções de fluxo de caixa, demonstrações de resultado, relação integral de empregados, relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores e relatório de passivo fiscal.



Decisão

Esse conjunto revela que a constatação prévia não se limitou a conferência formal da petição inicial. Ao contrário, exigiu atividade técnica efetiva, presencial e documental, em processo de expressiva complexidade desde a origem.

Diante disso, fixo a remuneração da Administradora Judicial pelo trabalho de constatação prévia no valor de R\$ 50.000,00, diante da efetiva prestação do serviço, da complexidade da atividade desenvolvida, da utilidade do laudo para a decisão de processamento e da concordância expressa das Recuperandas.

Essa verba é autônoma em relação aos honorários da Administração Judicial e **deverá ser paga pelas Recuperandas no prazo de 10 dias, salvo se já quitada, mediante comprovação nos autos.**

3. Dos honorários da Administração Judicial e dos critérios do art. 24 da Lei n. 11.101/2005

Superada a análise da constatação prévia, passa-se ao arbitramento da remuneração devida pelo exercício do encargo de Administração Judicial.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O § 1º do mesmo artigo estabelece que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

O dispositivo legal revela três premissas relevantes.

A primeira é que a remuneração do Administrador Judicial não decorre de acordo entre as partes. A manifestação



Decisão

da devedora e a proposta do auxiliar do Juízo são elementos relevantes para a formação do convencimento judicial, mas o arbitramento constitui ato jurisdicional próprio, a ser realizado pelo Juízo com base nos critérios legais.

A segunda é que o percentual de 5% previsto no § 1º do art. 24 da LFRJ é teto, e não parâmetro automático. Portanto, a postulação da Administradora Judicial no limite máximo legal deve ser apreciada criticamente, à luz das peculiaridades do caso concreto.

A terceira é que a remuneração não pode ser arbitrada de modo meramente simbólico ou artificialmente reduzido, sob pena de comprometer a independência técnica, a qualidade da fiscalização e a própria utilidade da Administração Judicial. A preservação da empresa, prevista no art. 47 da LFRJ, não se confunde com sub-remuneração do auxiliar do Juízo. Ao contrário, em processos complexos, a adequada remuneração da Administração Judicial é instrumento de transparência, controle e eficiência do processo recuperacional.

Com essas premissas, examino os critérios legais.

3.1. Da capacidade de pagamento das Recuperandas

A capacidade de pagamento do devedor não pode ser aferida de modo abstrato, nem confundida com a crise econômico-financeira que justifica o próprio ajuizamento da recuperação judicial.

Toda empresa ou empresário que requer recuperação judicial se encontra, por definição, em situação de crise. Isso, porém, não significa ausência absoluta de capacidade contributiva para suportar os custos necessários do procedimento. A recuperação judicial é processo coletivo complexo, que impõe custos próprios, entre eles a remuneração



Decisão

do Administrador Judicial, por se tratar de auxiliar indispensável à fiscalização da atividade, à formação do quadro de credores, à transparência informacional e à regularidade do procedimento.

No caso concreto, a inicial descreve grupo rural de grande porte, com aproximadamente 4.000 hectares, produção agrícola, sementeira, confinamento, pecuária, atividade leiteira, granja de suínos, silos, energia solar, frota, máquinas, imóveis rurais, animais e estrutura produtiva integrada. As Recuperandas afirmaram desenvolver atividades relevantes e diversificadas, envolvendo produção de grãos, sementes, pecuária, leite, suínos, armazenamento, energia e logística rural.

A própria decisão de processamento reconheceu que se trata de grupo econômico composto por múltiplos produtores rurais e pessoas jurídicas, com atuação conjunta, confusão patrimonial, dificuldade de separação de ativos e passivos e interdependência das atividades, deferindo o processamento em consolidação processual e substancial.

Esse contexto demonstra que, embora exista crise econômico-financeira, não se está diante de atividade empresarial diminuta, de reduzida estrutura patrimonial ou de operação simples. Ao contrário, trata-se de grupo econômico rural expressivo, com patrimônio relevante, atividade diversificada e passivo declarado de elevada monta.

A capacidade de pagamento, portanto, recomenda cautela para que a remuneração não inviabilize o fluxo de caixa das Recuperandas; mas não autoriza a fixação de honorários irrisórios, incompatíveis com o porte econômico do processo, a dimensão do passivo e a complexidade da fiscalização exigida.

Por essa razão, a forma de pagamento parcelada em 36 meses mostra-se adequada, pois distribui o impacto financeiro da remuneração ao longo do desenvolvimento do



Decisão

procedimento, preservando previsibilidade para a Administração Judicial e reduzindo o impacto imediato sobre o caixa das Recuperandas.

3.2. Do grau de complexidade do trabalho

O grau de complexidade do trabalho constitui, no caso, o critério de maior relevância para o arbitramento da remuneração.

Não procede a alegação das Recuperandas de que, encerrada a constatação prévia, a atividade da Administradora Judicial passaria a ser meramente burocrática, simples ou de baixa intensidade. A constatação prévia é etapa inaugural, pontual e anterior ao processamento. Ela não esgota, nem substitui, a atuação do Administrador Judicial prevista na Lei n. 11.101/2005.

Ao contrário, é após o deferimento do processamento que se inicia a fase mais longa e sensível da atuação do auxiliar do Juízo. A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades das Recuperandas, acompanhar a regularidade informacional, exigir e analisar documentos, apresentar relatórios mensais de atividade, verificar créditos, examinar divergências e habilitações, consolidar a relação de credores, manifestar-se sobre impugnações e incidentes, acompanhar pedidos relativos a bens essenciais, examinar atos de constrição, auxiliar na análise do plano de recuperação judicial, acompanhar eventual assembleia geral de credores e, se aprovado o plano, fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas.

A complexidade do presente caso é acentuada por diversas razões concretas.

Em primeiro lugar, trata-se de recuperação judicial de grupo econômico rural composto por pessoas físicas produtoras rurais e pessoas jurídicas, o que exige análise diferenciada dos



Decisão

requisitos legais, dos documentos contábeis e fiscais, dos livros-caixa digitais do produtor rural, das declarações de imposto de renda, dos registros perante a Junta Comercial e da própria comprovação da atividade rural pelo período legal.

Em segundo lugar, o processamento foi deferido em consolidação processual e substancial. A consolidação substancial não reduz o trabalho da Administração Judicial. Ao contrário, aumenta a responsabilidade técnica do auxiliar do Juízo, pois impõe a fiscalização integrada de devedores distintos, a análise de ativos e passivos unificados, a identificação de créditos sujeitos e não sujeitos, o exame de eventuais créditos entre integrantes do grupo, a compatibilização de garantias e obrigações, bem como a preservação do contraditório dos credores afetados pela formação de massa patrimonial única.

A decisão de processamento reconheceu expressamente a presença dos requisitos do art. 69-J da LFRJ, especialmente confusão patrimonial, dificuldade de separação de ativos e passivos e atuação conjunta no mercado empresarial. Esses elementos, por sua própria natureza, tornam mais difícil a fiscalização da Administração Judicial, pois exigem controle sobre uma realidade empresarial que não se organiza em compartimentos estanques, mas em operação integrada e patrimonialmente entrelaçada.

Em terceiro lugar, a atividade das Recuperandas é rural, diversificada e operacionalmente complexa. A inicial descreve produção agrícola, sementeira, pecuária, confinamento, produção leiteira, granja de suínos, silos, geração de energia solar, frota agrícola, maquinário pesado, imóveis rurais e cadeia produtiva integrada. A fiscalização de uma empresa rural com ativos biológicos, safras, sementes, animais, maquinários, imóveis e contratos agrícolas é substancialmente



Decisão

mais complexa do que a fiscalização de sociedade com atividade concentrada, poucos ativos e estrutura operacional linear.

Em quarto lugar, a decisão de processamento declarou a essencialidade de diversos imóveis, sementes, animais, veículos e maquinários, reconhecendo que tais bens são indispensáveis à continuidade da atividade agrícola e pecuária das Recuperandas. Isso impõe à Administradora Judicial acompanhamento permanente de bens de capital e ativos produtivos essenciais, inclusive para subsidiar o Juízo em eventuais controvérsias com credores proprietários fiduciários, credores com garantia real, credores extraconcursais ou juízos de execução.

Em quinto lugar, o processo já nasceu litigioso. A decisão de processamento registrou impugnação de credor ao pedido inicial, alegações de abuso de direito, desvio de finalidade, registro tardio na Junta Comercial, ausência de documentos contábeis, suposta tentativa de esvaziamento patrimonial, controvérsias sobre contratos de licenciamento, pedido de manutenção de acesso a plataformas tecnológicas, pretensão de vedação de vencimento antecipado de contratos, retirada de protestos e discussão sobre bens essenciais.

Essas questões não são acessórias. Elas demonstram que o processo demandará manifestações técnicas constantes da Administração Judicial, inclusive para reduzir a assimetria informacional entre devedoras, credores, Ministério Público e Juízo.

Portanto, a atuação futura da Administradora Judicial não será residual. Será central para a regularidade do procedimento. Reduzir esse trabalho a atividade burocrática



Decisão

significaria desconsiderar a própria estrutura da Lei n. 11.101/2005 e as peculiaridades concretas deste processo.

3.3. Dos valores praticados no mercado para atividades semelhantes

O terceiro critério do art. 24 da LFRJ exige que a remuneração observe os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

Esse critério não autoriza a importação automática de percentuais fixados em outros processos, pois a remuneração do Administrador Judicial depende do porte da recuperação, do número de devedores, do volume do passivo, da natureza da atividade econômica, da quantidade de credores, da existência de consolidação substancial, da intensidade da litigiosidade, da necessidade de equipe técnica, da dispersão dos ativos e da complexidade das questões submetidas ao Juízo.

Por isso, os percentuais de 1% ou 2% mencionados pelas Recuperandas não podem ser adotados de forma abstrata, como se todos os processos de recuperação judicial possuíssem idêntico grau de dificuldade. Tais percentuais podem ser adequados em procedimentos menos complexos, com menor passivo, menor número de credores, atividade empresarial simples, inexistência de consolidação substancial, baixa litigiosidade ou fiscalização operacional reduzida. Não é o caso dos autos.

De outro lado, a existência de processos em que se admite remuneração no teto de 5% também não autoriza o acolhimento automático da proposta da Administradora Judicial. O teto legal é limite máximo, não remuneração presumida.

No caso concreto, a fixação em 4% situa-se em posição intermediária e proporcional. O percentual é inferior ao teto legal pretendido pela Administradora Judicial, o que



Decisão

preserva a preocupação com a capacidade de pagamento das Recuperandas e com a finalidade de soerguimento. Ao mesmo tempo, é superior aos percentuais sugeridos pelas Recuperandas, porque estes não refletem adequadamente a complexidade concreta do feito, o porte econômico do grupo, a consolidação substancial, o passivo expressivo e a intensidade dos deveres de fiscalização.

3.4. Da proporcionalidade do percentual de 4%

À luz dos critérios legais, a remuneração da Administradora Judicial deve ser fixada em 4% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial.

O percentual de 4% remunera adequadamente a complexidade do encargo, sem alcançar o teto legal de 5%. A solução, portanto, não acolhe integralmente a proposta da Administradora Judicial, mas também rejeita a tentativa das Recuperandas de reduzir a remuneração a patamar incompatível com a realidade do processo.

A fixação em 4% mostra-se proporcional porque o processo envolve múltiplos devedores, pessoas físicas produtoras rurais e pessoas jurídicas; foi deferida consolidação processual e substancial; há confusão patrimonial e dificuldade de separação de ativos e passivos; o passivo declarado é expressivo; a atividade rural é diversificada e operacionalmente complexa; há bens essenciais numerosos e variados; existem controvérsias jurídicas desde a fase inicial; o processo demanda fiscalização mensal; haverá verificação de créditos, análise de divergências e habilitações; e a Administração Judicial deverá atuar como auxiliar técnico permanente do Juízo.

A remuneração adequada do Administrador Judicial não é favor ao auxiliar nomeado. É condição institucional para que o processo recuperacional tenha transparência, controle e



Decisão

efetividade. O Administrador Judicial atua como longa manus do Juízo, com independência técnica, fiscalizando a atividade das Recuperandas e prestando informações qualificadas ao Juízo, aos credores e ao Ministério Público. Subdimensionar sua remuneração em processo dessa envergadura comprometeria a própria estrutura de fiscalização prevista na LFRJ.

Ao mesmo tempo, o percentual de 4% respeita a finalidade recuperacional, pois não impõe automaticamente o teto legal, dilui o pagamento em 36 parcelas mensais e preserva a possibilidade de adequação da base de cálculo caso haja alteração substancial do passivo efetivamente sujeito à recuperação judicial.

3.5. Da base de cálculo

A base de cálculo da remuneração deve observar o art. 24, § 1º, da LFRJ, que se refere ao valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a remuneração incidirá sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, considerada inicialmente a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, sem prejuízo de posterior adequação da base de cálculo caso, no curso da verificação de créditos, haja alteração substancial do passivo efetivamente submetido ao procedimento recuperacional.

Essa solução equilibra os interesses envolvidos. De um lado, permite o imediato arbitramento e pagamento da remuneração, evitando que a Administração Judicial atue por longo período sem previsibilidade de recebimento. De outro, impede que eventual alteração relevante do passivo produza distorção incompatível com o critério legal.

3.6. Da forma de pagamento



Decisão

A forma de pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, mostra-se adequada ao caso concreto.

O parcelamento preserva a capacidade de pagamento das Recuperandas, dilui o impacto financeiro da verba ao longo do procedimento, confere previsibilidade à Administradora Judicial e vincula a remuneração ao desenvolvimento temporal do encargo.

As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para recomposição monetária, vencendo-se a primeira no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Eventuais despesas extraordinárias indispensáveis ao desempenho do encargo não se confundem com a remuneração ora arbitrada e somente poderão ser ressarcidas mediante prévia autorização judicial ou, em caso de urgência devidamente justificada, mediante posterior comprovação documental pormenorizada, sujeita à apreciação do Juízo.

4. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no arts. 24 da Lei n. 11.101/2005, **fixo a remuneração** da Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. pelo trabalho de constatação prévia já realizado no valor de R\$ 50.000,00, verba autônoma em relação aos honorários da Administração Judicial, a ser paga pelas Recuperandas no prazo de 10 dias, salvo se já quitada, mediante comprovação nos autos.

Fixo, ainda, a remuneração da Administradora Judicial pelo exercício do encargo durante o processamento da recuperação judicial em 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, considerada inicialmente a relação de



Decisão

credores apresentada pelas Recuperandas, sem prejuízo de posterior adequação da base de cálculo caso haja alteração substancial do passivo efetivamente submetido ao procedimento recuperacional.

O pagamento da remuneração da Administração Judicial deverá ser realizado pelas Recuperandas em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para recomposição monetária, vencendo-se a primeira no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Fica consignado que despesas extraordinárias indispensáveis ao desempenho do encargo não estão compreendidas na remuneração ora fixada e dependerão de prévia autorização judicial ou, em caso de urgência devidamente justificada, de posterior comprovação pormenorizada e deliberação deste Juízo.

Intimem-se.

IX - Defiro movs. 96, 129, 130, 135, 142, 143, 144, 148, 153, 157, 159, 167, 171, 172, 189,197, 199, 217, 219, 220. **Anote-se.**

X- Em relação aos pedidos de mov. 122, 175, 176, 191, 201 e 206, digam as recuperandas e o administrador judicial no **prazo comum de cinco dias.**

XI - Defiro o pedido de mov. 124 pelo prazo de 10 dias.

XII - Certifique-se sobre a tempestividade da juntada do Plano de Recuperação Judicial.

XIII- Considerando o disposto no Ofício-Circular n. 9/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se ao Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que



Decisão

sejam vinculadas, a este Juízo, as contas indicadas no extrato em anexo.

Cumprido o ofício, certifique a Secretaria.

XIV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Diligências urgentes.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

